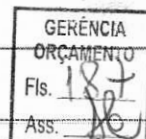


Processo 547047/2019 - Pregão Eletrônico 21/2019

Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br>

27 de fevereiro de 2020 09:40

Para: Augusto Sergio de Sousa Cordeiro <augustocordeiro@detran.mt.gov.br>, Diretoria de Veículo <dir.veic@detran.mt.gov.br>, "paulomarques@detran.mt.gov.br" <paulomarques@detran.mt.gov.br>
Cc: Rafael Rodrigo <rafaeloliveira@detran.mt.gov.br>

Prezados, bom dia

Encaminho solicitação de informações referente a continuidade do PE 21/2019 "**Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran/MT**" em virtude da operacionalização da Placa Mercosul.

Att,

----- Forwarded message -----

De: **Rafael Rodrigo da Silva Oliveira** <rafaeloliveira@detran.mt.gov.br>
Date: qui., 27 de fev. de 2020 às 09:17
Subject: Processo 547047/2019 - Pregão Eletrônico 21/2019
To: Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br>

Bom dia Max,

Gostaríamos de confirmar a continuidade do processo 547047/2019, pregão 21/2019, referente a aquisição de arames (fio de selagem) para lacração considerando o advento das placas modelo mercosul em 2020.

Atenciosamente,

Rafael Rodrigo da S. Oliveira
Gerente de Orçamento
Coordenadoria de Orçamento e Convênios
(65) 3615-4748



(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).



--

Att,

Max de Moraes Lucidos
Coordenador de Aquisições e Contratos
DETRAN/MT
Telefones: 3615-4757 / 3615-4791



Coordenadoria de Orçamento e Convênios
(65) 3615-4748

DETRAN
DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
DE MATO GROSSO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

GERÊNCIA ORÇAMENTO
Fis. 188
Ass. 

(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).



Att,

Max de Moraes Lucidos
Coordenador de Aquisições e Contratos
DETRAN/MT
Telefones: 3615-4757 / 3615-4791



4 anexos

-  **Of. 138-2020-CGATF.pdf**
86K
-  **Of. 176-2020-CGATF DENATRAM.pdf**
86K
-  **Of. 018-2020 Dir.pdf**
1240K
-  **Ofício 020-2020-DVEIC-DETRAN-MT (1).pdf**
865K

Re: Processo 547047/2019 - Pregão Eletrônico 21/2019

1 mensagem

Augusto Cordeiro <augustocordeiro@detran.mt.gov.br>

9 de março de 2020 12:29

Para: Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br>, Coordenadoria de Orçamento e Convênios <orcamento@detran.mt.gov.br>, elianesilva@detran.mt.gov.br

Cc: Diretoria de Veículo <dir.veic@detran.mt.gov.br>, "paulomarques@detran.mt.gov.br" <paulomarques@detran.mt.gov.br>, Rafael Rodrigo <rafaeloliveira@detran.mt.gov.br>

Bom Dia,

Considerando que as disposições e regras de implantação da Placa Mercosul vem sendo prorrogadas desde 2014, no âmbito das regras estabelecidas pelo CONTRAN, esta Diretoria demandou a mencionada contratação.

Entretanto, em 2020 o DENATRAN definiu o prazo de implantação para cada Estado, sendo para Mato Grosso o dia 17 de fevereiro de 2020, não acolhendo nenhum tipo de pedido de prorrogação. Cópia dos ofícios em anexo.

Nesse sentido, manifesto pela não continuidade do Processo 547047/2019, tendo em vista a não necessidade do material para o atual processo de emplacamento.

Desde já agradeço!

Atenciosamente,

Augusto S. S. Cordeiro
Diretor de Veículos do DETRAN/MT

(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).

Em qui., 27 de fev. de 2020 às 09:40, Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br> escreveu:
Prezados, bom dia

Encaminho solicitação de informações referente a continuidade do PE 21/2019 "**Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran/MT**" em virtude da operacionalização da Placa Mercosul.

Att,

----- Forwarded message -----

De: **Rafael Rodrigo da Silva Oliveira** <rafaeloliveira@detran.mt.gov.br>

Date: qui., 27 de fev. de 2020 às 09:17

Subject: Processo 547047/2019 - Pregão Eletrônico 21/2019

To: Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br>

Bom dia Max,

Gostaríamos de confirmar a continuidade do processo 547047/2019, pregão 21/2019, referente a aquisição de arames (fio de selagem) para lacração considerando o advento das placas modelo mercosul em 2020.

Atenciosamente,

Rafael Rodrigo da S. Oliveira
Gerente de Orçamento



RELATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2019

PROCESSO nº 547047/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran/MT.

Sra. Assessora,

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 21/2019, objeto em epígrafe, com pedido de desfazimento do objeto, expedido pela área demandante, fl. 188 verso.

Acerca da matéria cumpre-nos informá-lo que a autoridade competente pelo processo de contratação pode promover o desfazimento do certame mediante **revogação** quando, após o seu início, houver a superveniência de fatos que comprovadamente alterem o interesse público em torno da solução eleita. Tal possibilidade consta do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 (também do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016 e da Súmula 473 do STF).

Assim, uma vez revogado o ato administrativo, a rigor opera-se a sua extinção e a cessação dos seus efeitos futuros.

Nas palavras de Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102-103:

“Revogação visa o desfazimento de uma situação, criada por certo ato administrativo, que se revelou inconveniente ou inoportuno. Uma situação que não se quer mais por contrária ao interesse público. É, uma vez decretada, a confirmação de que o ato administrativo por ela alcançado não mais satisfaz o interesse público. Sendo assim, não há que se falar em nova decretação, pois,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

se esta ocorrer, de duas uma: não havia interesse público na revogação ou não há interesse público na nova decretação, padecendo, pois, um ou outro desses atos do vício chamado desvio de finalidade. [...] Não se deve, portanto, promover nova decretação, salvo se o dinamismo do interesse público justificar essa medida. Assim não seria se se tratasse de invalidação [...].”

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. Cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa apenas nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, o que não é o caso do presente certame, pois o processo licitatório foi homologado na data de 30/12/2019, fl. 181.

A hipótese cogitada acima encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acrescentamos ainda recente entendimento do Tribunal de Contas da União, que afirma que somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que




ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Acórdão 2.656/19-P.

Por fim, conforme bem orienta Marçal Justen Filho, “não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por ‘cancelamento’. Se praticado o ‘cancelamento’, deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo”.

Desta feita, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão aos pontos requisitados pelo Demandante.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2020.


MAX DE MORAES LUCIDOS
Coordenador de Aquisições e Contratos
DETRAN/MT

DESPACHO

Processo nº 547047/2019

Assunto: Decisão – Pregão Eletrônico 021/2019.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

REFERENTE A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 021/2019/DETRAN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran-MT.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 021/2019/DETRAN-MT, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran-MT, formulado pela área demandante, conforme se verifica da fl. 188/verso.

Os autos chegaram a esta Presidência para análise e decisão concernente a um pedido de revogação do Pregão, em questão, devido não haver mais a necessidade do material em comento, conforme mudanças feitas pelo DENATRAN 2020.

Considerando que, a Autoridade competente pelo processo de contratação pode promover o desfazimento do certame mediante revogação quando, após o seu início, houver, a superveniência de fatos que, comprovadamente alterem o interesse público em torno da solução eleita. Tal possibilidade consta no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e também, no art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016 e Súmula 473 do STF.

Sendo assim, conforme parecer de fls. 198/199, oriunda da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, e levando-se em conta a previsibilidade das Leis apontadas neste despacho, bem

como por estar em discussão os interesses da Administração Pública, princípio pelo qual está acima de qualquer outro fato.

Nos termos acima apresentados, **REVOGO** o **Pregão Eletrônico nº 021/2019/DETRAN-MT**, devendo ser promovido, com as medidas de praxe, o devido desfazimento do certame.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2020.



Maria Carolina B Dal Magro
Assessora de Gabinete
Presidência do DETRAN-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DE: COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	PARA: ADVOCACIA GERAL
---	-----------------------

CI nº 074/2020.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2020.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Advogado,

Considerando o Processo de nº 547047/2019, para **“Contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do Detran/MT”**.

Considerando o Decreto Estadual nº 219/2019 que alterou o Decreto Estadual nº 840/2017; Considerando o Decreto Estadual nº 1.147/2017 que regulamentou as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado e que conforme Art. 10, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, será gradualmente implantada nos órgãos e entidades da administração pública estadual, conforme decisão e orientação do Procurador-Geral do Estado.

Considerando que até o presente momento o Procurador-Geral do Estado não implantou/formalizou os devidos procedimentos para atuação nos processos concernentes a esta Autarquia Estadual.

Solicitamos vossa análise e manifestação acerca da revogação do pregão eletrônico, tendo em vista os fatos motivadores apresentados, fls. 187-188 e 198-201.

Respeitosamente,

MAX DE MORAES LUCIDOS
Coordenador de Aquisições e Contratos
DETRAN - MT

MML



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Protocolo: 547047/2020

Interessado: Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Destino: Coordenadoria de Aquisições e Contratos

DESPACHO

Diante do recebimento do Processo de Protocolo nº 547047/2019, referente ao Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de arames (fio de selagem) para lacração, conforme prevê Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, para atender a demanda do DETRAN/MT, encaminhado para essa Advocacia para manifestação jurídica, visto que tal processo licitatório foi revogado após homologação do certame que ocorreu na data de 30/12/2019, fls. 181, com a justificativa de não necessidade da aquisição do objeto por fator superveniente a licitação, passamos então a análise do presente processo.

A motivação para a revogação do certame foi a implantação da Placa Mercosul por determinação do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, tais placas dispensam a utilização de lacre, estes utilizavam o arame para a sua fixação, tornando então a presente aquisição desnecessária, uma vez que seria para essa finalidade que seriam adquiridos os arames, sendo este o motivo, fato público e notório, fora do alcance do órgão licitante, que ensejou a não continuidade da contratação, uma vez que a determinação pela implantação da Placa Mercosul conforme já mencionado foi do CONTRAN.

Vamos verificar os aspectos legais da administração rever seus atos, cancelando ou alterando-os.

A Administração Pública assim como as empresas privadas, necessitam de serviços, bens e materiais para exercerem suas funções administrativas, satisfazendo os interesses da sociedade. Então, como a Administração se rege por um regime jurídico administrativo diferenciado, todas as contratações se concretizam por um procedimento especial: a licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública estabelece um contrato. A licitação está tão entranhada nos deveres da Administração que acaba sendo vista como um princípio inerente à Administração Pública.

Porém para o regular procedimento licitatório é necessário uma série de atos administrativos, desde a apresentação da justificativa para contratação da área demandante, apresentação de propostas, formalização do contrato e cumprimento do objeto pretendido. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Chamasse de **autotutela administrativa** esse controle que a Administração tem sobre seus atos. Esse controle foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas de forma cristalina, demonstra que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “*cabe- rá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação*”.¹

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

¹ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".³

Não vou entrar na análise da nulidade que não é objeto da presente manifestação.

José Cretella Júnior leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.⁴

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato, excetuado o caso previsto no parágrafo único do artigo 59 da mesma Lei. Assim sendo, uma vez declarada a nulidade do ato, o contrato da mesma forma será nulo e esse efeito não obriga a Administração indenizar o contratante. No entanto, estará a Administração obrigada a compensar o contratado pelos serviços que este já tiver realizado até a data da declaração da nulidade, uma vez que não tenha sido esse que deu causa à ilegalidade do ato.

O parágrafo 3º do artigo 49 assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, sendo revogado o procedimento licitatório ou anulado, a autoridade competente pela licitação tem o dever, em atendimento aos preceitos constitucionais, de abrir prazo para que os interessados recorram desta decisão, podendo a Administração reconsiderar sua decisão diante dos fatos expostos nos recursos.

No que tange a autotutela licitatória, verificamos que a Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos, sendo assim, pode revogar ou anular seus atos, sendo a revogação um caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato. Todavia, importante ressaltar que essa "liberdade" que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.(grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...))”, o que evidencia a ausência de fumus boni júris”.²

Marçal Justen Filho explica que *“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for*

² STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO




No presente caso a justificativa é a implantação da Placa Mercosul, que não utiliza mais o lacre, conseqüentemente não utiliza o arame para prender o lacre na placa, não sendo então mais necessário a presente aquisição.

Entretanto como já houve a devida homologação da licitação, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, deve-se garantir o contraditório e ampla defesa, notificando a empresa vencedora do presente certame, para manifestar sobre a revogação da licitação.

Diante do exposto, devolvo os autos para que a Comissão Licitante notifique a empresa vencedora do certame sobre a Revogação da licitação.

Respeitosamente,

Cuiabá, 29 de abril de 2020.


Dr. Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Geral do DETRAN-MT
OAB/MT 18.238/0 - Mat. 138374
DETRAN-MT
Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Geral do DETRAN/MT